



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.005789/2006-62  
**Recurso nº** 171.396 Voluntário  
**Acórdão nº** 2802-001.477 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 14 de março de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** SILVINO MARCON  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002, 2003

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Interposto o recurso voluntário interposto fora do prazo de trinta dias estabelecido pela legislação de regência do Processo Administrativo Fiscal, não se pode examinar as razões nele veiculadas.

Recurso a que se nega conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 09/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente), Lucia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte (fl. 04), resultante de procedimento de fiscalização, o qual apurou supostas irregularidades (fls. 05-06) nas declarações de rendimentos – DIRPFs, dos exercícios 2002 e 2003, anos-calendário 2001 e 2002, respectivamente, em virtude de deduções indevidas de despesas médicas e de instrução.

Resta consignado no relatório de ação fiscal (fls.13 e ss.), que integra o auto de infração, a título de fundamentação que, intimada a Associação de Fiscais de Tributos Estaduais do RS a prestar informações (fl.55) informou os valores pagos pelo contribuinte a seu plano de saúde e a relação de despesas reembolsadas (fls.58-61). Além disso, comparou-se a documentação trazida pelo contribuinte, relativa a plano de saúde, com essas informações, e aquela relativa a despesas educacionais com o informado pelo contribuinte em suas DIRPFs, chegando-se às diferenças apontadas a fls.14-15 e objeto de glosas por meio do auto de infração, acima mencionado.

O Contribuinte foi cientificado (fl.72). Inconformado, apresentou tempestivamente a impugnação de fl. 73, juntando cópias de documentos e alegando, em breve síntese, que houve erro no comprovante de rendimentos expedido pela fonte pagadora, Governo do Estado do Rio Grande do Sul – Secretaria da Fazenda, acarretando-lhe grave prejuízo, razão pela qual requer a suspensão do lançamento por 90 dias para retificação das DIRPFs.

Em julgamento, a 4ª Turma da DRJ/POA, em sessão realizada no dia 29/08/2007, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, por meio do Acórdão n.º 10-13.172, uma vez que (i) é ônus do contribuinte comprovar os pagamentos objeto de dedução, quando solicitado, (ii) as declarações retificadoras de fls.97-101 mantiveram as informações processadas pela autoridade fiscal, não havendo, assim, como utilizar informações de contracheques para revisão do lançamento; (iii) alegações não comprovadas ou relativas a questões estranhas à matéria tributável não tem força para modificar o litígio.

Intimado da supramencionada decisão, em 06/05/2008, conforme fl. 108, o contribuinte, em 06/06/2008, interpôs Recurso Voluntário a fl. 109, atacando a decisão exarada pela DRJ, reiterando o pedido de retificação das glosas e repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso de fls.109 é intempestivo. Tendo sido o contribuinte intimado em 06/05/2008 (fl.108), o prazo recursal de 30 dias expirou em 05/06/2008, quinta-feira, dia de expediente normal. Tendo sido o recurso interposto em 06/06/2008, nos termos de fl.109, é patente a sua intempestividades.

Desta forma, sou pelo não conhecimento do recurso de fls.109, ficando, por conseguinte, mantido o lançamento na sua integralidade.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE  
JULGAMENTO**

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão referente ao processo em epígrafe.

Brasília/DF, 9 de outubro de 2012.

(assinado digitalmente)  
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO  
Presidente

**Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção**

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Processo nº 11080.005789/2006-62  
Acórdão nº **2802-001.477**

**S2-TE02**  
Fl. 128

---

CÓPIA